



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



Ratifico, nos termos do art. 109, § 4º,
da Lei nº 8.666/93, a decisão da
Comissão Permanente de Licitação,
pela suficiência de seus próprios
fundamentos, os quais adoto
integralmente pela consistência e
adequado delineamento.

Em: 04/05/2018.

Antônio Clodoaldo Batista Cruz

Antônio Clodoaldo Batista Cruz
SECRETÁRIO DE OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO
PORTARIA Nº 103/2018
CPF: 258.769.883-91

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.02.06.1 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DE ACORDO COM A DEMANDA DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

A Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, vem à insigne presença de Vossa Excelência, apresentar informações pertinentes à Fase de Habilitação da Concorrência Pública acima referenciada, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2018, a Comissão Permanente de Licitações, reuniu-se para dar prosseguimento ao certame, divulgando o resultado da Fase de Habilitação. Participaram da disputa as seguintes empresas:

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



Nº	EMPRESAS
1	ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
2	PROJECTU – SERVIÇOS LTDA-ME
3	SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

Na ocasião, foram declaradas inabilitadas as seguintes licitantes:

EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Descumpriu o edital no item 3.6.1 “ Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente”; A licitante apresentou balanço patrimonial sem registro no órgão competente.



EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
PROJECTU – SERVIÇOS LTDA-ME	<p>-Descumpriu o edital no item 3.7.3.1 “ Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente ambos, detentores de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica atinentes as parcelas de maior relevância, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), realizado projetos de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado”; A licitante apresentou do profissional “ Rômulo Lima Freire” apenas a Certidão de Acervo Técnico, sem os respectivos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.</p> <p>-Descumpriu o edital no item 3.7.3.3 “ A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do objeto desta licitação acompanhada de declaração expressa assinada pelos profissionais indicados, informando que os mesmos concordam com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços na condição de profissionais”; A licitante não apresentou declaração expressa assinada</p>



EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
	<p>pelos profissionais indicados; ARQUITETO E URBANISTA (Emanuel Lima de Sousa) e ENGENHEIRO CIVIL (Rômulo Lima Freire).</p> <p>-Descumpriu o edital no item 3.7.3.4 " A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita: Alínea c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei". A licitante não apresentou vinculação ao quadro permanente da empresa dos profissionais: ENGENHEIRO ELETRICISTA (Isac da Silva Meneses), GEÓLOGO (Walber Cordeiro), ENGENHEIRO CAUCULISTA (Carlos Roger Lima Freire), ENGENHEIRO CIVIL (Daniel Victor Freire de Castro).</p>
SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA	Descumpriu o edital no item 3.7.3.4 " A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita: Alínea c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma

Diego Luís Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
	da lei"; A licitante não apresentou vinculação ao quadro permanente da empresa dos profissionais: ENGENHEIRO CIVIL (Francisco Vieira Paiva), ENGENHEIRO ELETRICISTA (Luiz Sérgio Farias Bezerra), GEÓLOGO (Tadeu Dote Sá), ARQUITETO URBANISTA (José Américo Carneiro Girão Filho) ENGENHEIRO CAUCULISTA (José Ribamar Silva Filho).

Aberto o prazo recursal, a empresa **ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA** interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo insurgindo-se contra o resultado da Fase de Habilitação.

Destarte, a partir deste momento a Comissão passa a analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa **SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, que se insurge contra o resultado da Fase de Habilitação, alegando, em síntese, o que segue:

[...]

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo funcionário Sr. Diego Luis Leandro Silva, e seus membros, resolve INABILITAR nossa empresa, por suposto descumprimento do item nº 3.7.3.4 do Edital. Erroneamente, a Comissão de Licitação entendeu que o item em questão do Edital se refere ao item 3.7.3.3 EQUIPE COMPLEMENTAR, letras (a, b, c e d). Ora, está bem claro no edital que o item 3.7.3.4 "Comprovação de vínculo ao quadro permanente da licitante", faz referência ao item 3.7.3.1, que diz: "Comprovação de a Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos



PREFEITURA DE HORIZONTE



documentos, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente...", ou seja, para a Equipe Complementar (parte do item 3.7.3.3), em nosso caso composta pelos profissionais, Engenheiro Civil Francisco Vieira Paiva, Engenheiro Eletricista Luis Sergio Farias Bezerra, Geólogo Tadeu Dote Sá, Arquiteto Urbanista José Américo Carneiro Girão Filho e Engenheiro Calculista José Ribamar Silva Filho, " A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do objeto desta licitação acompanhada de declaração expressa e assinada pelos profissionais indicados, informando que os mesmos concordam com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico, contendo, no mínimo, os seguintes profissionais. Somente o item 3.7.3.6 faz referencia ao item 3.7.3.3, ou seja, o item 3.7.3.6 – diz: O profissional responsável técnico indicado no item 3.7.3.3 – Equipe Chave – Engenheiro Civil, deverá participar permanentemente dos serviços objeto desta licitação e deverá constar obrigatoriamente na certidão de registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

[...]

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V.Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim, com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Registre-se, que não foram apresentadas contrarrazões ao apelo administrativo retromencionado.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



PREFEITURA DE HORIZONTE



O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

No caso que ora se cuida, a empresa **SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, em seu apelo, pleiteia a reforma da

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



decisão que a inabilitou da Concorrência Pública nº 2018.02.06.1-SRP, em virtude de *Descumprir o edital no item 3.7.3.4 " A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita: Alínea c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei"; A licitante não apresentou vinculação ao quadro permanente da empresa dos profissionais: ENGENHEIRO CIVIL (Francisco Vieira Paiva), ENGENHEIRO ELETRICISTA (Luiz Sérgio Farias Bezerra), GEÓLOGO (Tadeu Dote Sá), ARQUITETO URBANISTA (José Américo Carneiro Girão Filho) ENGENHEIRO CAUCULISTA (José Ribamar Silva Filho).*

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que apresentou os documentos referente a comprovação de vinculação da equipe complementar, conforme exigência editalícia.

A empresa recorrente ao apresentar os seus documentos relativos a capacidade técnica profissional, notadamente na equipe complementar, o fez, em desconformidade com o subitem 3.7.3.4 do edital, portanto, descumprindo com as cláusulas editalícias.

Para uma melhor compreensão do fato alegado, vejamos o teor do subitem 3.7.3.4. do edital, *in litteram*:

3.7. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

3.7.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

(...)

3.7.3.4. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social/contrato social e seus aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada junto ao órgão

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



PREFEITURA DE HORIZONTE



competente.

c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei.

Nesse mister, como bem destacado, a Administração rege seu julgamento objetivamente em critérios elencados no instrumento convocatório.

Ressai asseverar que as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, são uma garantia para a Administração Pública, com escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo, pois, ao mesmo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e no caso das licitações as normas que regem o certame.

Assim, uma vez cientes das obrigações que lhes foram imputadas para a habilitação no certame, as regras vinculam os licitantes e a própria Administração, devendo esta exigir o estrito cumprimento das exigências previstas no Edital, impossibilitando-a de desconsiderar falhas cometidas, sob o pretexto de serem de pequena monta e/ou de fácil conferência.

Vale destacar que no Direito Administrativo somente se pode atuar mediante conduta prevista em Lei. No caso, existe um procedimento, um rito e uma Lei, as quais a Administração Pública por meio de seus administradores devem estrita observância como restou caracterizada no feito em liça. Ademais, especificamente, a vinculação ao edital está evidenciado no caso, pois, *“o princípio da vinculação ao Edital, previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os Licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados”*.

Vale salientar que a qualificação técnica profissional prescrita no instrumento convocatório cumpre com rigor os requisitos legais dispostos no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, na qual pretende a Administração aferir o conhecimento do licitante para

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



a prestação do objeto licitado. É através dessa experiência que se avalia a capacidade de o licitante executar o objeto com a devida qualificação técnica, garantindo-se, assim, a satisfatória execução do contrato.

Não há excesso em rememorar, por oportuno, que a exigência de qualificação técnica se encontra consubstanciada na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), configurando-se com um dos requisitos essenciais da habilitação do licitante, interessado em participar do certame.

Como se sabe, a qualificação técnica profissional consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Nos dizeres de Marçal Justen Filho¹, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, vejamos:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação **técnico profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 499.

Diego Luís Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



PREFEITURA DE HORIZONTE



Observa-se claramente, segundo a lei, que a Administração poderá exigir que a empresa participante possua profissional capacitado para executar os serviços, objeto da licitação, a fim de garantir uma boa qualidade dos serviços.

O próprio Tribunal de Contas – TCU, em seu acórdão de nº 1942/2009, entende que:

“As exigências relativas a capacidade técnica guarda amparo constitucional e não constituem, **por si só, restrição indevida ao caráter competitivo** de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de **caráter técnico-profissional** ou técnico-operacional, não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente **constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Por tratar-se de exigência editalícia, com escopo constitucional e na legislação federal, não há dúvida de que os licitantes participantes do certame em apreço devem cumprir integralmente com o que requer o Edital.

Com efeito, considerando que no caso em comento não foi apresentado o documento em consonância com as exigências acima transcritas, somente apresentado meras declarações que não comprovam a capacidade técnica dos profissionais, não poderia ter sido outra atitude tomada por esta comissão.

Destarte, decidir diversamente do que já foi posicionado significaria não somente afronta direta ao dispositivo supra, como também o desrespeito aos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório. Evidente assim, que a



PREFEITURA DE HORIZONTE



Administração terá que aplicar o Edital, sob pena de flagrante ilegalidade. É a regra da vinculação que não pode ser olvidada, pois se fundamenta no próprio Estado Democrático de Direito, preservando-se, assim a isonomia entre os licitantes, garantindo a igualdade de condições, no caso das licitações.

Diante do exposto, e baseado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima discorridos, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o Recurso interposto pela empresa **SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, portanto, inalterado o resultado da Fase de Habilitação da Concorrência Pública nº 2018.02.06.1 - SRP, divulgado na Sessão Pública do dia 06 (seis) de abril de 2018, pelos fatos e razões dispostos ao longo desta decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Horizonte, 03 (três) de maio de 2018.

Diego Luis Leandro Silva
Presidente

Francisco Elenilson da Silva Brito.

Membro

Magno Rodiery Rodrigues Lima

Membro